



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600190-16.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RECORRENTE: IVAN PORTELA DE MACEDO, CESAR EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIANA BITTENCOURT DE ALMEIDA SILVA, GUILHERME APPELT, MARCELO REZENDE FEITOSA, THAIS LOUISSE ACIOLI BARROS, MARILIA MOURA DE ANDRADE BEZERRA, TEDDIE WILL DE OLIVEIRA MENEZES

RESOLUÇÃO Nº 16.171

Ementa

RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCURSO INTERNO DE REMOÇÃO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE ILICITUDE NA REALIZAÇÃO DO CERTAME. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ANTERIORES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo, devendo ser mantida, em sua integralidade, a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.171, de 04/12/2021).

Maceió, 04/12/2021

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo (documento SEI nº 0979672) interposto por Ivan Portela de Macedo e outros servidores contra decisão da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (documento SEI nº 0973920) indeferindo impugnação por eles apresentada em face de Edital nº 01/2021 (documento SEI nº 0968883), que rege concurso interno de remoção, atualmente em curso no âmbito deste Tribunal.

A impugnação ao referido edital, no qual são oferecidas 01 (uma) vaga para o cargo de Analista Judiciário e 04 (quatro) vagas para o cargo de Técnico Judiciário, veiculou os seguintes pleitos: a) o recebimento da impugnação no efeito suspensivo, suspendendo o concurso interno de remoção vigente; b) o oferecimento dos cargos de Técnico Judiciário incluídos em Pilar e Arapiraca no concurso interno de remoção; c) a definição de onde serão alocados os demais cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário excedentes da extinção das zonas eleitorais e sua inclusão no concurso de remoção, garantindo a todos os servidores uma lotação definitiva antes da nomeação dos aprovados no concurso do TRF da 5ª Região; d) a exclusão da cláusula de permanência mínima na nova sede em razão da participação no concurso de remoção; e) a não destinação de cargos vagos na sede do TRE/AL para zonas eleitorais com cargos ocupados por servidores removidos provisoriamente das zonas eleitorais para o Tribunal; e f) o respeito à composição mínima definida em lei de cada zona eleitoral.

Por meio da Decisão nº 2700 / 2021 - TRE-AL/PRE/AEP (documento SEI nº 0973920), a Presidência fez uso do teor do Parecer nº 1381 / 2021 - TRE-AL/PRE/SAJ (documento SEI nº 0972654), e indeferiu a impugnação apresentada, por nela não encontrar qualquer ilegalidade, bem como por considerar que *“(...) a questão está inserida no campo da discricionariedade da administração, sendo que a avaliação deve sopesar sempre a preponderância do interesse público e as consequências da decisão administrativa para o funcionamento desta Justiça especializada - conforme o art. 20, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei nº 13.655/2018”*.

De outra banda, não obstante a legalidade do prazo inicialmente fixado pelo item 9.1 do edital em questão para permanência na nova lotação, a Presidência conheceu da Impugnação para, de ofício, determinar a sua redução para 01 (um) ano, por entender que tal lapso atende aos interesses desta Justiça Especializada.

Os interessados aduzem em sua peça recursal: a) a necessidade de conclusão do rezonamento, com a disponibilização dos cargos excedentes em concurso de remoção; b) a violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia na previsão de cláusula de permanência mínima; c) a nulidade por ausência de fundamentação do ato administrativo que destina cargos vagos para zonas eleitorais que possuem servidores removidos; e d) a existência de alternativas para a solução dos claros de lotação ocasionados por licenças/remoções para tratamento de saúde.

Com base em tais argumentos requerem: a) o recebimento do Recurso Administrativo com efeito suspensivo; b) a intimação do servidor Dennys Fabiano de Mendonça Torres, único inscrito no concurso de remoção que se pretende suspender, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso; e c) que a Procuradoria Regional Eleitoral seja instada a se manifestar, tendo em vista o interesse público e a discussão acerca de matérias de sua competência. Para além disso, reiteram os pedidos formulados quando da impugnação ao edital do concurso de remoção.

Por meio da Decisão nº 2823 / 2021 - TRE-AL/PRE/SAJ (documento SEI nº 0979844), a Presidência reiterou os fundamentos que a levaram a indeferir a impugnação apresentada e, por outro lado, de ofício, reduzir para 01 (um) ano o prazo mínimo de lotação na nova unidade, alterando-se a redação do item 9.1 do edital.

O Recurso Administrativo foi então recebido, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 61, da Lei nº 9.784/1999 e, após atuado no PJe, foi inicialmente distribuído à Desa. Eleitoral Silvana Lessa Omena, a qual, por meio do Despacho Id. 9797419, averbou-se suspeita para atuar no processo, por questão de foro íntimo.

Promovida a redistribuição do feito, a sua relatoria ficou a cargo deste julgador.

É o relatório.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte Recurso Administrativo por meio do qual Ivan Portela de Macedo e outros servidores pretendem ver reformada decisão administrativa da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (documento SEI nº 0973920) que indeferiu impugnação por eles apresentada em face do Edital nº 01/2021 (documento SEI nº 0968883), norma do concurso interno de remoção atualmente em curso no âmbito deste Tribunal.

Registre-se, inicialmente, ser o Recurso Administrativo tempestivo, já que houve comunicação aos interessados no dia 17/11/2021, acerca da decisão recorrida, e a petição recursal foi formalizada no dia 26.11.2021, ou seja, dentro do prazo legalmente previsto para tanto.

Recebido sem efeito suspensivo, conforme Decisão nº 2823 / 2021 - TRE-AL/PRE/SAJ, outros dois pedidos formulados na peça recursal merecem abordagem prévia, antes que seja iniciada a análise da questão de fundo discutida nos autos, quais sejam: a) a intimação do servidor Dennys Fabiano de Mendonça Torres, único inscrito no concurso de remoção que se pretende suspender, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso; e b) que a Procuradoria Regional Eleitoral seja instada a se manifestar, tendo em vista o interesse público e a discussão acerca de matérias de sua competência.

Com relação ao item "a", muito embora o servidor Dennys Fabiano de Mendonça Torres ostentar a condição de único inscrito no concurso de remoção e objeto do pleito de suspensão possa o tornar detentor de eventual interesse no julgamento do presente apelo administrativo, a sua participação no feito não é obrigatória.

É que o Superior Tribunal de Justiça possui, há anos, firme entendimento jurisprudencial acerca da inexistência de litisconsórcio necessário em casos semelhantes ao dos presentes autos, conforme exemplificado pelos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CITAÇÃO DE TODOS OS CANDIDATOS INSCRITOS NO CERTAME. DESNECESSIDADE.** MANUTENÇÃO DE OFICIAL SUBSTITUTA EM SERVENTIA VAGA APÓS O ADVENTO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 236, § 3º, DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO. **1. "É dispensável a citação de concursandos como litisconsortes necessários, eis que os candidatos, mesmo aprovados, não titularizam direito líquido e certo à nomeação" (RMS 13.858/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.9.2003).** 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, ocorrendo a vacância da serventia notarial ou de registro após o advento da Constituição Federal de 1988, não há direito adquirido do substituto à efetivação no cargo, devendo o interessado submeter-se à regra prevista no art. 236, § 3º, da Constituição Federal, que exige concurso público de provas e títulos. 3. Precedentes: RMS 13.460/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 1º.3.2007; AgRg no RMS 18.427/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006; RMS 14.246/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 1º.8.2006; RMS 17.552/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5.12.2005; RMS 16.208/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 12.8.2003. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (STJ - RMS: 13173 MG 2001/0070339-4, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 19/06/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2007 p. 327)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.** 1. Hipótese em que o Tribunal local cassou a sentença prolatada em juízo de primeira instância por entender ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário

em ação de Mandado de Segurança, uma vez que atingiria a esfera jurídica de terceiros. **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Precedente: AgRg no REsp 1.436.274/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 7.4.2014.** 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1479244 MG 2014/0225082-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONCURSO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA.** DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fl. 632, e-STJ): "Como se observa, o CESPE/UnB é mero executor do certame, contratado, neste caso, pelo Estado do Piauí para elaboração e execução do processo seletivo, não possuindo, assim, razão para se acatar as preliminares arguidas pelo Estado". 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, tendo a banca sido contratada pelo Poder Público do Estado, para atuar como mera executora, atuando por delegação, compete ao juízo comum estadual dirimir controvérsias acerca do referido certame. **3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de concurso público, não há a formação de litisconsórcio passivo necessário, visto que os candidatos detêm apenas expectativa de direito à nomeação.** 4. O STJ possui entendimento de que, para aferir a existência de direito líquido e certo à concessão da segurança ou a necessidade de dilação probatória, seria preciso exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, com a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas, inviável em Recurso Especial, consoante a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1747897 PI 2018/0139480-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2019)

Veja-se que a linha adotada no presente voto é há muito firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e, mais do que isso, ela é aplicável até mesmo em casos de candidatos aprovados em concursos, sejam eles para ingresso nos quadros da administração pública ou para remoção interna de pessoal. Com muito mais razão, portanto, é o entendimento daquela Corte Superior aplicável ao presente feito, que tem como objeto situação relativa a concurso de remoção ainda em andamento e, portanto, sem nem mesmo candidatos aprovados.

Diante disso, deixo de determinar a intimação do mencionado servidor, tendo em vista ser ele detentor de eventual expectativa de direito.

No que concerne ao item b, ou seja, à pretensão de que a Procuradoria Regional Eleitoral seja instada a se manifestar, igualmente não vislumbro motivos para o seu acolhimento.

É que, ao se adotar a abrangência que os recorrentes pretendem atribuir à expressão interesse público, estar-se-ia, em verdade, reconhecendo a necessidade de participação do Ministério Público em praticamente todas as demandas imagináveis, inclusive naquelas em que são veiculados interesses individuais titularizados por servidores públicos ou ainda por administrados.

Tal medida não estaria em conformidade com a jurisprudência dos Tribunais pátrios, conforme se pode extrair do seguinte precedente: (Grifos nossos)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO

PÚBLICO - DESNECESSIDADE NO CASO - PARTICIPAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - FATO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL - REJEIÇÃO. Deve ser rejeitada a arguição de necessidade de manifestação do Ministério Público quando o feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses de intervenções obrigatórias descritas no art. 178 do Código de Processo Civil. APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE EMPREGO PÚBLICO COM REMUNERAÇÃO PROVENIENTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE. Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há vedação ao recebimento simultâneo de benefício de aposentadoria alcançada pelo Regime Geral de Previdência Social com salários decorrentes do exercício do cargo público, porquanto a Emenda Constitucional 20/98, estabeleceu somente a impossibilidade de acumulação de remuneração de emprego público ou cargo público com proventos de aposentadoria decorrentes dos artigos 40, 42 e 143 da Carta Magna, ou seja, resultantes do regime previdenciário especial, destinado aos servidores públicos efetivos. Rejeitadas as preliminares, e, no reexame necessário, confirmada a sentença, prejudicado o apelo voluntário. (TJ-MG - AC: 10319150033490003 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 25/04/2019, Data de Publicação: 07/05/2019)

Vale registrar que, ante esse mesmo entendimento, o Ministério Público tem historicamente afirmado a sua ausência de interesse em se manifestar em feitos de natureza eminentemente administrativa em tramitação nesta Corte Regional.

Em virtude das circunstâncias expostas, deixo de determinar a intimação do *parquet* para manifestação acerca do presente feito.

Superados tais aspectos preambulares, passar-se-á a analisar a questão de fundo vertida no presente Recurso Administrativo.

Conforme relatado, um dos pleitos dos servidores interessados é a exclusão da cláusula de permanência mínima na nova sede em razão da participação no concurso de remoção, a qual alegam ser desprovida de fundamento normativo, já que supostamente só teria sido prevista em atos normativos já revogados.

Ocorre que tais argumentos se apresentam destoantes da previsão contida no art. 21, da Resolução TSE nº 23.563/2018, que possui a seguinte redação:

Art. 21. Serão estabelecidos em edital convocatório para o concurso de remoção, a critério de cada tribunal, os procedimentos de realização, as regras de participação e o prazo mínimo de permanência na localidade.

Como se percebe, o dispositivo supra expressamente atribui a cada Tribunal a decisão acerca da definição do prazo mínimo a ser fixado para a permanência na nova localidade.

É inclusive por esse motivo que, como bem apontado pela Seção de Aconselhamento Jurídico da Presidência, já houve manifestação sobre a possibilidade jurídica da inclusão dessa exigência, nos Pareceres nº 1240 (0559099), nº 4282 (0568066) e nº 1524 (0573358), todos referentes ao Processo SEI nº 0009993- 36.2018.6.2.8000 - sendo o primeiro da lavra da Seção de Inativos, Pensionistas e Normas de Pessoal, o segundo, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e o último, da extinta Assessoria Jurídica da Presidência.

Tem-se, portanto, que a previsão de prazo mínimo apontada como ilegal é, em verdade, expressamente autorizada por normativo específico do Tribunal Superior Eleitoral.

Ressalte-se inclusive que a peça recursal acaba por tentar transmudar o argumento usado na impugnação, consistente em uma inexistente ilegalidade, em uma suposta violação à razoabilidade e à isonomia.

Ainda que com esse viés um tanto renovado na fase recursal, o argumento também não

merece prosperar.

É que, se, de um lado, a imposição de restrições temporárias à participação em futuras oportunidades de remoção revela um ônus para os servidores interessados, de outro lado, não se pode deixar de perceber a dificuldade de manter preenchidos os quadros de lotação das Zonas Eleitorais cujas vagas foram ofertadas.

Tais unidades de lotação estão desocupadas há tempos, exatamente em razão de seu preenchimento dificultoso. Esse cenário torna indispensável a avaliação da situação, levando-se em conta o interesse público, para se firmar o entendimento acerca de ser ou não conveniente a inclusão da exigência de permanência do servidor a ser lotado nessas Zonas Eleitorais, com base na expressa autorização dada pelo normativo do Tribunal Superior Eleitoral já transcrito.

Essa avaliação deve levar em consideração inclusive as consequências da decisão administrativa, em obediência ao art. 20, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei nº 13.655/2018.

É nesse sentido que se mostra não apenas legal, mas recomendável a adoção de limitação temporal dessa natureza.

Ademais, deve-se ressaltar que um juízo de razoabilidade já foi realizado quando da análise da peça de impugnação ao edital e que, ponderando-se os aspectos envolvidos no caso, a Presidência decidiu por, de ofício, reduzir o prazo mínimo de permanência na nova localidade para um ano, por considerá-lo, ao mesmo tempo, o mínimo capaz de atender ao interesse público e um lapso razoável para que o servidor contemplado preste serviço na nova localidade antes de poder vir a ser novamente removido.

Ante tais argumentos, apresenta-se clara a necessidade de desprovisionamento do Recurso Administrativo quanto a este ponto.

Aduzem também os recorrentes que esta Corte ainda não finalizou o rezoneamento e que não há fundamento para a exclusão do concurso de remoção das vagas oriundas das Zonas Eleitorais extintas, as quais teriam supostamente sido incluídas de forma definitiva em outras Zonas Eleitorais.

Ocorre que a realização do concurso de remoção discutido no presente feito é etapa integrante do ajuste interno de lotação, cuja discussão foi realizada, de forma detalhada, nos autos do Processo SEI nº 0007924-94.2016.6.02.8000.

Nessa senda, nada obsta que, por razões de interesse público, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas promova, posteriormente, outro certame interno de remoção, com a oferta das vagas decorrentes do rezoneamento, se assim entender conveniente e oportuno, tudo com vistas à equalização e distribuição da força de trabalho no âmbito de sua atuação.

Não há, portanto, ilegalidade em se ofertar as vagas atualmente condizentes com as necessidades da administração antes de serem efetivas outras etapas do ajuste de lotação.

Veja-se que esse encaminhamento já havia sido delineado inclusive quando da decisão nº 169 (documento SEI n 0650234), nos autos do Processo SEI nº 0007924-94.2019.6.02.8000, da qual se pode extrair o seguinte trecho:

Por tal motivo, mantenho a decisão inalterada nesse ponto, com a determinação de que sejam realizadas as movimentações dos cargos. No mais, como há risco de prejuízo de difícil reparação se as redistribuições obrigatórias forem efetivadas antes do julgamento do mérito destes recursos administrativos, concedo efeito suspensivo quanto a essa determinação, sendo que somente devem ser concluídos os procedimentos referidos após findado o julgamento recursal.

Quanto à precedência do concurso de remoção, antes mesmo da realização das remoções de ofício e provimentos originários de cargos vagos – com a utilização de cadastro de aprovados do último concurso da Justiça Federal –, não há prejuízos à administração em acatar esse pleito.

De fato, há fundamentos suficientes para o deferimento do pedido de que se obedeça a sequência de atos propugnada, realizando-se o concurso de remoção antes dos demais atos.

Desse modo, os provimentos originários seriam realizados em uma segunda etapa, após a finalização das remoções por meio de concurso. Já as remoções de ofício, seriam efetivados ao final, apenas na hipótese da impossibilidade de resolver os claros de lotação de outra maneira.

Nada obsta, por exemplo, que os cargos oriundos de zonas eleitorais extintas em virtude do rezoneamento e que atualmente estão provisoriamente vinculados a outras zonas eleitorais venham a ser, em seguida, destinados a unidades eleitorais ainda mais próximas da capital, ou até mesmo nela, e que isso venha a materializar oportunidade de os servidores do interior participarem de concurso de remoção com opções possivelmente mais interessantes.

Entretanto, não se pode pretender obrigar a administração a adotar determinada medida específica, no caso o oferecimento, desde já, de todas as vagas que podem vir a ser oportunamente definidas. Deve-se, ao contrário, perceber que a realização do concurso de remoção atual tem como finalidade possibilitar o imediato provimento de alguns cargos vagos de Técnico Judiciário e de Analista Judiciário com candidatos aprovados no concurso público do TRF-5, mais especificamente da lista de aprovadas da Seção Judiciária de Alagoas.

Ante o exposto, não se vislumbra ilegalidade na realização do atual concurso de remoção, com o alcance específico que lhe foi dado, e na adoção de atos posteriores relacionados ao ajuste de lotação, tais como o provimento de cargos com candidatos aprovados no concurso do TRF-5 e a realização de concurso de remoção após tornada definitiva a destinação dos cargos que antes eram lotados nas zonas eleitorais extintas com o rezoneamento.

Outro ponto controvertido diz respeito à destinação dos cargos vagos para Zonas Eleitorais que possuem cargos ocupados, que é apontada no Recurso Administrativo como nulo, por suposta ausência de motivação do ato administrativo pertinente.

Asseveram os recorrentes que a composição das 29ª e 39ª Zonas Eleitorais com dois cargos de Técnico Judiciário resulta em violação ao quadro mínimo de servidores efetivos de cada Zona Eleitoral, previsto no art. 1º, I, da Lei nº 10.842/2004 c/c art. 5º, da Resolução TSE nº 21.832/2004, os quais definem que as Zonas Eleitorais devem conter ao menos 1 (um) Técnico Judiciário e 1 (um) Analista Judiciário em seu quadro.

Ocorre que, em verdade, a discussão a respeito desse ponto específico nem mesmo pode ser levada à frente, uma vez que já foi suficientemente realizada nos autos de outro processo administrativo.

O deslocamento dos cargos vagos em questão foi parte do objeto discutido nos autos do Processo Eletrônico SEI nº 0007924-94.2019.6.02.8000.

Registre-se que, embora algumas outras determinações decorrentes daquele procedimento administrativo, notadamente no que se refere à aplicação do instituto da redistribuição de cargos, encontrarem-se sustadas judicialmente, por força de demanda em tramitação na Justiça Federal, o ponto especificamente relacionado à fixação dos cargos vagos nas unidades eleitorais referidas não foi impugnado.

A fixação de cargos vagos nas referidas Zonas Eleitorais foi efetuada por meio da Resolução TRE/AL nº 16.013/2020, aprovada à unanimidade de votos dos membros do Pleno desta Corte Regional Eleitoral e publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas no dia 27/02/2020, a qual também não foi impugnada.

É de se anotar também que o pedido de precedência de concurso interno de remoção, que era parte do objeto recursal relacionado ao Processo Eletrônico SEI nº 0007924-94.2019.6.02.8000, foi acatado pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, dando ensejo inclusive à publicação do edital ora atacado.

Como bem apontado pela Seção de Aconselhamento Jurídico da Presidência, “(...) a movimentação de cargos visando à realização de concurso interno de remoção e, em caso de não haver servidores deslocados após o certame, o provimento originário dos cargos com candidatos aprovados no concurso do Tribunal Regional Federal constou expressamente da decisão nº 169 (0650234), do Processo SEI nº 0007924-94.2019.6.02.8000, no trecho acima colacionado”.

Tem-se, portanto, ao invés de ato administrativo nulo, um comando contido em ato colegiado do Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, deliberado em sessão plenária desta Corte e aprovado, à unanimidade de votos, após extensa instrução nos autos do Processo Eletrônico SEI nº 0007924-94.2019.6.02.8000.

Com relação à pretensão de que os servidores removidos precariamente para a capital sejam colocados em regime de teletrabalho, permanecendo a força de trabalho à disposição da unidade de origem, de forma a que não haja a disponibilização de vaga em tais Zonas Eleitorais de origem no atual concurso de remoção, tem-se uma medida que pode vir a ser futuramente implementada no âmbito deste Tribunal.

Veja-se, inclusive, que esse é um tema que, de certa forma, guarda relação de pertinência temática com a recente criação da Central de Processamento Unificado de processos e procedimentos no âmbito do 1º grau de jurisdição (CPU), por meio da Resolução TRE/AL nº 16.165/2021, decorrente do Processo SEI nº 00003021-45.2021.6.02.8000, bem como com a discussão sobre a regulamentação do teletrabalho no âmbito desta Corte, que está sendo realizada nos autos eletrônicos do Processo SEI nº 0001458-11.2021.6.02.8034.

Como se vê, não é providência cuja adoção futura esteja descartada.

Por outro lado, com relação especificamente ao presente feito e ao edital cuja suspensão é

pretendida, não se pode perder de vista que, como bem revela o seguinte trecho do Parecer nº 1381 / 2021 - TRE-AL/PRE/SAJ (documento SEI nº 0972654) “(...) o tema está abrangido pela discricionariedade da administração, sendo que a avaliação deve sopesar sempre a preponderância do interesse público e as consequências da decisão administrativa para o funcionamento desta Justiça especializada - conforme o art. 20, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação dada pela Lei nº 13.655/2018, citado acima - além dos demais postulados do direito público brasileiro”.

Em resumo, embora outras medidas possam ser oportunamente adotadas, a conveniência administrativa, inspirada pelo interesse público subjacente, conduz à adoção do caminho adotado no edital impugnado e que rege o concurso de remoção atualmente em andamento.

Deve-se reiterar, nesse ponto, que a realização do concurso de remoção atual tem como finalidade possibilitar o imediato provimento de alguns cargos vagos de Técnico Judiciário e de Analista Judiciário com candidatos aprovados no concurso público do TRF-5, mais especificamente da lista de aprovadas da Seção Judiciária de Alagoas.

O provimento de tais cargos consiste em providência que vai ao encontro do claro interesse público de que haja o reforço do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e se torna ainda mais fulgente e premente diante do atual cenário de incertezas financeiras e orçamentárias vivenciado pela administração pública brasileira. Por tais motivos, apresenta-se igualmente improcedente o argumento recursal.

Um último ponto a ser enfrentado diz respeito à alegação relacionada à existência de alternativas para a solução dos claros de lotação ocasionados por licenças/remoções para tratamento de saúde.

As alternativas apresentadas no Recurso Administrativo dizem respeito, em síntese, à adoção de regime de teletrabalho para os servidores removidos provisoriamente e à implementação de sistemática de efetiva reavaliação dos motivos que ensejaram os deslocamentos provisórios.

Com a apresentação das propaladas alternativas, pretendem os recorrentes que seja revista a realização do atual concurso interno de remoção. O pedido recursal, nesse ponto, foi formalizado nos seguintes moldes específicos:

“Assim, requer-se que além da destinação de cargos vagos da Secretaria do Tribunal para cobrir os claros de lotação verificados em Zonas Eleitorais, também seja avaliada as alternativas aqui apresentadas, as quais entende-se serem suficientes para a resolução do problema, com menor prejuízo aos servidores lotados em Zonas Eleitorais do interior de Alagoas”.

Pois bem, a respeito do pedido, em verdade uma sugestão de avaliação, há de ser mencionado, inicialmente, que é do interesse do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas a equalização da sua força de trabalho, o que, por óbvio, perpassa temas como a gestão do regime de teletrabalho e a sistemática de acompanhamento/reavaliação dos motivos que ensejaram o deslocamento provisório de servidores, por exemplo, para a sede do Tribunal ou mesmo para Zonas Eleitorais da capital.

Com relação à implementação e gestão do teletrabalho, como já afirmado quando da análise do argumento anterior, trata-se de um tema que, de certa forma, guarda relação de pertinência temática com a recente criação da Central de Processamento Unificado de processos e procedimentos no âmbito do 1º grau de jurisdição (CPU), por meio da Resolução TRE/AL nº 16.165/2021, decorrente do Processo SEI nº 00003021-45.2021.6.02.8000, bem como com a discussão sobre a regulamentação do teletrabalho no âmbito desta Corte, que está sendo realizada nos autos eletrônicos do Processo SEI nº 0001458-11.2021.6.02.8034.

A discussão atualmente levada a efeito nos autos do último processo SEI supracitado, por certo, passará por este tema e, ao final, o que se espera é que ela possa render frutos positivos, dando ensejo a uma regulamentação que possa atender, na melhor medida possível, aos interesses da administração na gestão de sua força de trabalho e à expectativa dos servidores quanto a futuros deslocamentos de pessoal.

Com relação às remoções temporárias em razão de saúde, de fato, trata-se, conforme o art. 19, da Resolução TSE nº 23.563/2018, de medida temporária e condicionada à manutenção dos motivos que a ensejaram.

A reavaliação de tais circunstância é, inclusive, uma das atribuições da Assessoria de Apoio Médico e Odontológico – AAMO, que é também detentora das informações a respeito.

Deve-se registrar, nesse ponto, que recentemente a citada unidade prestou informações detalhadas acerca dos deslocamentos de pessoal por motivo de saúde, assim como a CODES também prestou informações relativas aos casos de remoção e licença para acompanhamento de cônjuge em um

procedimento administrativo, que tramita de forma sigilosa, originado de uma das zonas eleitorais de Alagoas.

Nos referidos autos foram juntadas, pelas unidades competentes a relação dos servidores removidos, os motivos da remoção, o período de sua duração, a data da última reavaliação ou o andamento de tal medida.

Dessa forma, constata-se que o acompanhamento e a reavaliação dos motivos ensejadores das remoções vêm sendo realizados, o que, obviamente, não exime a administração de implementar eventuais medidas tendentes a tornar tais procedimentos mais eficientes, caso isso venha a se mostrar necessário.

Com relação a tais argumentos, portanto, percebe-se que está a administração atenta às sugestões apresentadas, havendo, inclusive, procedimentos administrativos anteriores que tratam de objetos correlacionados, bem como que os processos de reavaliações de situações médicas ensejadoras de remoções temporárias não se mostram ausentes no âmbito desta Corte.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do Recurso Administrativo, devendo ser mantida, em sua integralidade, a decisão recorrida.

É como voto.

Des. Eleitoral **HERMANN DE ALMEIDA MELO**

Relator